



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

## ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

### FAZENDA MACEIÓ I (SANTA HELENA)



**PERÍODO DA AÇÃO:** 03 a 10/08/11

**LOCAL:** Redenção - Pará

**LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA:** S 08° 10' 02,1" e W 50° 33' 48"

**ATIVIDADE:** atividade de criação de gado, exceto para corte e leite (CNAE 0151203).

## **INDICE**

**4**

**EQUIPE**

## **DO RELATÓRIO**

<b>A) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR</b>	<b>4</b>
<b>B) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO</b>	<b>4</b>
<b>C) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO</b>	<b>5</b>
<b>D) DA AÇÃO FISCAL</b>	<b>7</b>
<b>E) DO ACIDENTE DE TRABALHO NÃO INFORMADO</b>	<b>18</b>
<b>F)DAS PROVIDÊNCIAS TOMADAS</b>	<b>19</b>
<b>G)DAS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS</b>	<b>19</b>
<b>H)CONCLUSÃO</b>	

**ANEXOS:**

- 1) NOTIFICAÇÕES (NADs e Notificação de SST)
- 2) TAC
- 3) CÓPIA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO
- 4) CÓPIA DA DENÚNCIA
- 5) CAGED
- 6) DOCUMENTOS CONTÁBEIS

## EQUIPE

### MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



AFT – Legislação  
AFT

CIF [REDACTED]  
CIF [REDACTED]

Coordenadores



AFT – LEGISLAÇÃO  
AFT – LEGISLAÇÃO  
AFT –

CIF [REDACTED]  
CIF [REDACTED]  
CIF [REDACTED]



Motorista  
Motorista  
Motorista

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



- Procurador do Trabalho

### POLÍCIA FEDERAL



DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL  
ESCRIVÃO  
AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL  
AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL

#### **A) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR:**

- 1) Período da ação: 03 a 10/08/2011
- 2) Empregador: [REDACTED]
- 3) CPF: [REDACTED]
- 4) CNAE: 0151-2/03
- 5) LOCALIZAÇÃO: KM 27 BR-158, sentido REDENÇÃO. – SANTANA DO ARAGUAIA, 53 KM À DIR. NO RAM. DA ACAPÚ, Z.RURAL REDENÇÃO/PA;
- 6) POSIÇÃO GEOGRÁFICA DA SEDE DA FAZENDA:
- 7) S 08 O 10' 02,1" e W 50 O 33' 48"
- 8) ENDERECO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]
  
- 9) TELEFONES: [REDACTED]

#### **B) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

**Empregados alcançados:** total 25

- Homem: 24 - Mulher: 01 - Adolescente: 0 menor de 16 anos / de 16 a 18 anos:

**Empregados registrados sob ação fiscal:** 0 total

- Homem: 0 - Mulher: 0 - Adolescente: 0 menor de 16 anos / de 16 a 18 anos:

**Empregados resgatados:** 0 total

- Homem: 0 - Mulher: 0 - Adolescente: menor de 16 anos / de 16 a 18 anos:

**Valor bruto da rescisão:** Não houve.

**Valor líquido recebido:** Não houve.

**Número de Autos de Infração lavrados:** 17

**Guias Seguro Desemprego emitidas:** Não houve

**Número de CTPS emitidas:** Não houve

**Termos de apreensão e guarda:** Não houve

**Termo de interdição:** Não houve

**Número de CAT emitidas:** 1

**C) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:**

<b>AUTOS DE INFRAÇÃO EMITIDOS:</b>				Capitulação	
Empregador: [REDACTED] (FAZENDA MACEIO I)					
CPF: [REDACTED]					
Nº do AI	Ementa	Descrição			
✓ 1 02420302-5	131147-6	Deixar de fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas adequadas aos riscos ou fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamento de proteção individual e/ou vestimenta que propicie(m) desconforto térmico prejudicial ao trabalhador.		art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	
✓ 2 02420303-3	131220-0	Permitir o transporte de pessoas em máquinas ou equipamentos motorizados ou nos seus implementos acoplados.		art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	
✓ 3 02420304-1	000036-1	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.		art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	
✓ 4 02420305-0	000009-4	Reter, por mais de 48 (quarenta e oito) horas, CTPS recebida para anotação.		art. 53 da Consolidação das Leis do Trabalho.	
✓ 5 02420306-8	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.		art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	
✓ 6 02420307-6	131346-0	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.		art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	
✓ 7 02420308-4	131179-4	Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que se situe a menos de 30 m de habitações ou locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais.		art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	

8	02420309-2	131411-4	Deixar de adotar as medidas previstas na NR-31, quando constatada a ocorrência ou agravamento de doença ocupacional ou verificada alteração em indicador biológico com significado clínico.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.11 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9	02420310-6	131137-9	Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10	02420311-4	000057-4	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.	art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
11	02420312-2	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
12	02420313-0	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
13	02420314-9	131344-4	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
14	02420315-7	131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
15	02420316-5	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
16	02420317-3	131374-6	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

17	02420318-1	131147-6	Deixar de fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas adequadas aos riscos ou fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamento de proteção individual e/ou vestimenta que propicie(m) desconforto térmico prejudicial ao trabalhador.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
----	------------	----------	---	--

## D) DA AÇÃO FISCAL:

A ação fiscal teve como lastro a denúncia oriunda do Departamento de Polícia Federal e foi cadastrada no SISACTE sob o Número 1191, conforme documento em anexo. Na data de 03/08/2011 foi iniciada a ação realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme Art. 30, § 3º, do Decreto Federal No 4.552 de 27/12/2002, em curso até a data de 10/08/2011, na Fazenda Maceió I, conhecida também como Fazenda Santa Helena (coordenadas geográficas da sede: S 08 O 10' 02,1" e W 50 O 33' 48"), inscrita no CEI sob o número 51.206.31006-83, localizada no Km 27 da BR-158, contado no sentido Redenção - Santana do Araguaia, mais 53 Km após virar à direita na estrada conhecida como ramal da Acapú (uma fazenda da região), Redenção/PA. Registre-se, ainda, a título de referência, que a fazenda fica próxima à localidade de Serra Azul, seguindo pela estrada BR 158, no sentido Redenção a Santana do Araguaia, após o bar do [REDACTED] uns doze quilômetros à direita, virando onde há uma placa Fazenda Acapú, conforme foto, anexada na capa. A fazenda é explorada economicamente pelo Sr. [REDACTED]

[REDACTED] CPF [REDACTED], onde precipuamente é realizada a atividade de criação de gado, exceto para corte e leite (CNAE 0151203). Logo nas imediações há um posto da empresa [REDACTED], uma espécie de "pedágio", controlado por empresa de segurança para todas as fazendas das imediações.



Foto 1 – Entrada das fazendas na estrada de terra.



Foto 2 – Valor dos “pedágios” cobrados pela empresa de segurança.

Esclareça-se, por oportuno, que a empresa controladora das vias de acesso possui sistema de comunicação de rádio.

A estrutura do estabelecimento era basicamente dividida em sede (onde havia uma cozinha, um quarto de armazenagem de agrotóxicos, produtos agrícolas, ferramentas e quartos que serviam de moradia ao gerente e à cozinheira), a casa do empregador e mais dois alojamentos, que doravante denominamos alojamentos um e dois, em razão da proximidade da sede, sendo certo que o mais distante fica designado como dois e o mais próximo como um.

Chegando à fazenda, vê-se a sede, uma casa de alvenaria verde, onde mora o gerente do empreendimento, o único dos empregados encontrado sem registro, Sr. [REDACTED] e a cozinheira, Sra. [REDACTED] que ocupam cômodos distintos. Foram contabilizados durante a inspeção do estabelecimento, no desenvolvimento das funções de gerente, pedreiro, cerqueiro, vaqueiro, aplicador de agrotóxico, roçador, tratorista, cozinheiro e topógrafo, um total de 25 trabalhadores, alojados em três locais distintos (sede e dois alojamentos, onde se dividiam os empregados braçais).

O empregador, Sr. [REDACTED], também se encontrava no local onde as atividades eram desenvolvidas, conquanto sua moradia fosse numa casa roxa, separada da sede, cerca de um quilômetro.



Foto 3 – Sede onde havia armazenagem de sal.

A casa da sede possuía um avarandado no seu em torno, onde havia uma mesa de jantar com poucos lugares, próxima à cozinha e aos utensílios de panelas e pratos. Havia ainda uma área coberta similar a uma garagem, onde era armazenado sal para o gado.

Foram encontrados no local os seguintes trabalhadores em atividade:

1- [REDACTED] cerqueiro; 2- [REDACTED]  
pedreiro; 3- [REDACTED] cerqueiro; 4- [REDACTED]  
[REDACTED] serviços gerais; 5- [REDACTED] vaqueiro; 6-  
[REDACTED] cerqueiro; 7- [REDACTED]  
[REDACTED] aplicador de agrotóxico; 8- [REDACTED]  
cerqueiro; 9- [REDACTED] pedreiro; 10-  
[REDACTED], tratorista; 11- [REDACTED]  
cozinheira; 12- [REDACTED] gerente/administrador;

13- [REDACTED] topógrafo; 14- [REDACTED]  
[REDACTED], cozinheiro; 15- [REDACTED] cerqueiro; 16-  
[REDACTED] cerqueiro; 17- [REDACTED]  
[REDACTED] cerqueiro; 18- [REDACTED] cerqueiro; 19- [REDACTED] cerqueiro; 20- [REDACTED]  
[REDACTED] serviços gerais; 21- Francisco Enoque, cerqueiro;  
22- [REDACTED] cerqueiro; 23- [REDACTED]  
[REDACTED] roçador/aplicador de agrotóxico; 24- [REDACTED]  
[REDACTED] roçador/aplicador de agrotóxico; 25- [REDACTED]  
[REDACTED] roçador/aplicador de agrotóxico.

Observe-se que o Sr. [REDACTED] topógrafo, não foi considerado como empregado da fazenda, em razão da eventualidade do serviço por ele prestado e do fato deste senhor ter vínculo de emprego firmado com empresa prestadora de serviços.



Foto 4 – Cozinha da sede da fazenda utilizada apenas para o escalão gerencial.

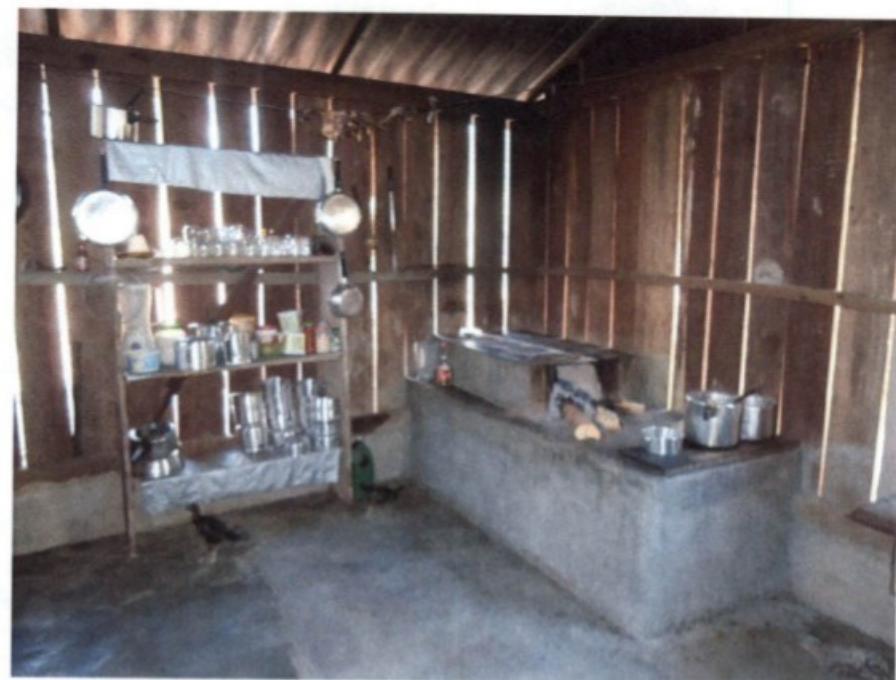


Foto 5 – Cozinha da sede fazenda.



Foto 6 – Quarto na sede onde havia armazenagem de agrotóxicos, junto à parede da cozinha.

A sede era funcional e limpa, conquanto, mantivesse um quarto, cujo propósito inicial era de servir como banheiro, adaptado para depósito (Foto 6). Neste local eram guardados produtos

agropecuários, a saber: remédios para o rebanho, agrotóxicos, ferramentas, motosserra, aplicadores de veneno, tudo conforme fotografias, a seguir expostas.



Foto 7 – Motosserra armazenada junto a agrotóxicos, ferramentas.

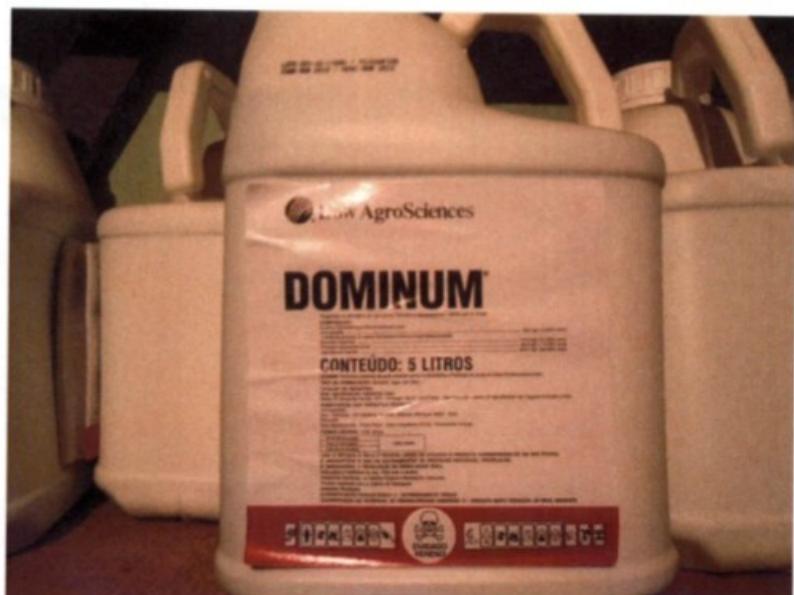


Foto 8 – Um dos venenos usados, encontrado no depósito da sede.



Foto 9 – Outro agrotóxico utilizado.

Distante da sede cerca de 500 metros, ficava o alojamento por nós denominado de Número 1. O local era limpo, feito de tábuas espaçadas como parede. No piso, havia cimento liso. O local era servido de sanitários e pias, com água oriunda de poço, que era conduzida às instalações por meio de dutos plásticos.

A funcionalidade do alojamento, no entanto, pode ser questionada no que pertine a falta de fornecimento de armários e roupas de cama que eram dos próprios empregados. Os sanitários existentes atendiam à quantidade de empregados no local.

O alojamento mais distante ficava a cerca de dois quilômetros de distância da sede e, embora fosse provido de água, a energia elétrica só foi fornecida em contemporaneidade a nossa chegada.

De um modo geral, não se pode configurar a existência de degradância no local, conquanto muitas irregularidades trabalhistas tenham sido caracterizadas, conforme adiante minudenciamos.



Foto 10 – Um dos quartos do alojamento mais próximo à sede.

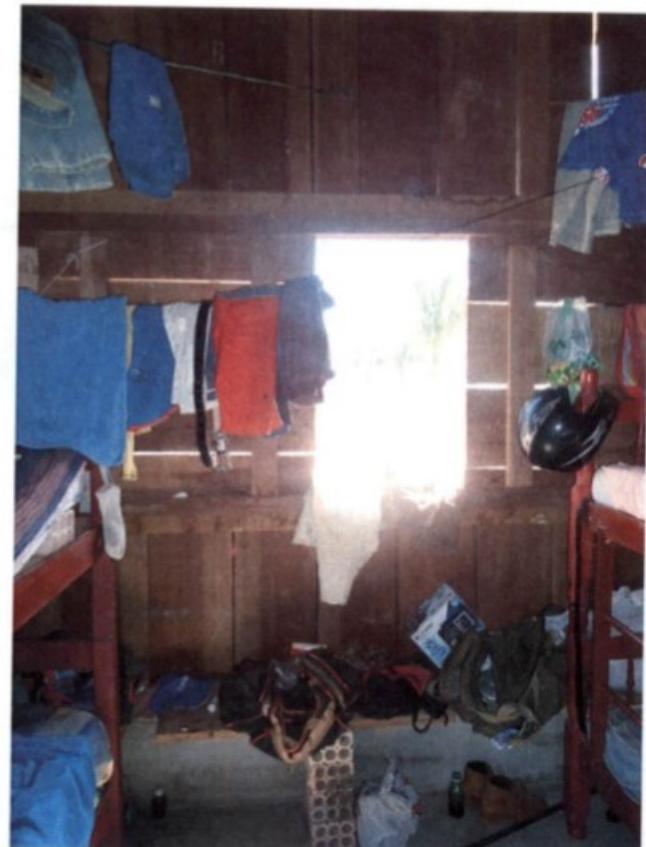


Foto 11 – Alojamento (N.1) sem armários.



Foto 12 – Camas do alojamento mais próximo à sede (N. 1), cuja construção foi concluída.

As instalações do alojamento N.1 estavam funcionais, enquanto que as instalações do alojamento N.2 não estavam concluídas, pois o chão era de barro batido, não havia fossa, janelas e portas e a energia estava sendo disponibilizada, quando de nossa chegada. Em razão da distribuição de quartos e da capacidade de abrigar ociosa do alojamento N.1, orientamos o empregador a realizar uma alteração de disposição dos alojados, embora a distância no local de N.2 fosse menor até a frente de serviço, para aqueles que lá se encontravam.

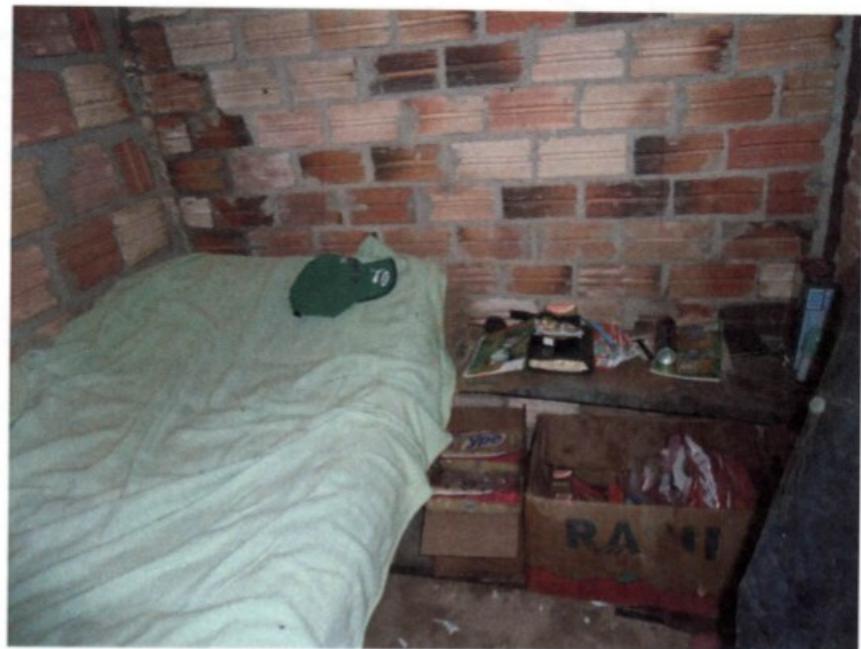


Foto 13 – Quarto do cozinheiro [REDACTED] no alojamento mais distante da sede (N. 2), cuja construção estava em andamento.



Foto 14 – Um dos quartos do alojamento que se situava mais distante da sede (N.2).



Foto 15 – Móveis improvisados no alojamento mais distante da sede (N.2).



Foto 16 – Armazenagem de bombonas de aplicar veneno e gêneros alimentícios.



Foto 17 – Estocagem de alimentos.



Foto 18 – Sanitários do alojamento não concluído (N.2).

## **E) DO ACIDENTE DE TRABALHO NÃO INFORMADO:**

Quando da chegada da equipe, foi constatado que o empregado [REDACTED] havia se acidentado na atividade de “acero”, preparo de buracos para colocação de estacas e cercamento. O empregado teve o braço perfurado com um galho na altura do pulso. Após o ocorrido, foi conduzido a hospital na cidade de Redenção/PA. Tal fato ensejou a notificação do fazendeiro, no dia 03/08/11, através da Notificação para Apresentação de Documentos (NAD), com o propósito deste apresentar a Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) do empregado, conforme prevê a alínea "a" do item 31.5.3.11 da Norma Regulamentadora N.31, já que se trata de uma obrigação do empregador rural. A comunicação (CAT) foi feita por força de notificação da equipe do GEFM.

## **E) DAS PROVIDÊNCIAS TOMADAS:**

Considerando-se as inúmeras irregularidades, conforme a seguir elencamos, foi expedida uma notificação sobre todas as lesões constatadas, nos termos da NR-31. De outro giro, a Procuradoria do Trabalho firmou um TAC, cujo instrumento acompanha o presente na parte anexa.

## **G)DAS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS:**

### **G.1) DEIXAR DE FORNECER AOS TRABALHADORES EXPOSTOS A AGROTÓXICOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL:**

(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea “a”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

Em inspeções nos locais de trabalho e de permanência de trabalhadores constatamos que o empregador deixou de fornecer aos empregados que faziam a aplicação de agrotóxicos com bombas manuais costais os equipamentos de proteção individual (EPI) e vestimentas adequadas aos riscos inerentes à atividade.

Os empregados [REDACTED]

[REDACTED] roçadores e “batedores de veneno”,

encontravam-se trabalhando no roço de pasto, pulverizando os herbicidas Padron e Dominum, mas não receberam do empregador todo o conjunto dos equipamentos de proteção individual necessário à atividade, como: macacão com mangas compridas, avental, luvas, botas e chapéus de abas largas impermeáveis e óculos contra líquidos agressivos. Estes empregados estavam trabalhando com suas próprias vestimentas (calça comprida e camisa ou camiseta) e calçados inadequados para exercer o labor ora descrito, manipulando os agroquímicos com as mãos nuas. Das peças de vestimenta destinadas à proteção listadas acima, apenas foram identificadas, sujas e penduradas em um varal na varanda do alojamento de trabalhadores próximo à sede da fazenda (enquanto os trabalhadores encontravam-se nas frentes de trabalho, frise-se), as partes de cima de macacões impermeáveis, peças que, isoladamente, são absolutamente insuficientes para a proteção dos trabalhadores.

As vestimentas que utilizavam os trabalhadores no dia, já surradas pelo uso constante durante toda a jornada de trabalho, apresentavam nódoas causadas por derramamento dos agrotóxicos, agravando ainda mais a exposição aos riscos químicos de contaminação pela pele, além de pelos olhos e vias respiratórias que também não dispunham de proteção adequada. De se mencionar que as intoxicações por agrotóxicos são de difícil diagnóstico médico, o que muitas vezes retarda o afastamento do trabalhador da função, prejudicando o tratamento, o que pode agravar o quadro clínico culminando em graves lesões à saúde do obreiro. Corroborando o constatado, *in loco*, pela equipe fiscal, o empregador, regularmente notificado para apresentar as notas de compra e recibos de entrega dos EPI, não o fez.

## **G.2) TRANSPORTE IRREGULAR DE PESSOAS:**

(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

Em inspeções nos locais de trabalho constatamos que trabalhadores estavam sendo transportados de forma irregular e inadequada em trator, veículo evidentemente não destinado ao transporte de pessoas.

Os empregados [REDACTED] e [REDACTED], cerqueiros, foram encontrados em estrada localizada dentro da fazenda sobre o trator em movimento, marca FORD, modelo 4600, sentados sobre os paralamas direito e esquerdo, respectivamente, nas partes laterais do veículo, próximos às rodas, sem qualquer proteção ou utilização de item de segurança em transporte, correndo riscos de esmagamento no caso de capotamento, de atropelamento no caso de queda, ou mesmo de projeção ou quedas no caso de frenagens bruscas ou colisões. Acentua ainda mais a gravidade da situação o fato do motorista do trator, [REDACTED] não possuir licença, nem o treinamento exigido em lei para dirigir o veículo.

#### **G.3) FALTA DE CONCESSÃO DE DESCANSO:**

(Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho)

Durante a ação fiscal verificamos que o referido empregador mantinha empregada laborando na atividade de cozinheira de modo ininterrupto, sem gozar de repouso semanal previsto em lei.

O ilícito foi confirmado durante a verificação no local de trabalho por meio de entrevista com os empregados e por força da constatação *in loco*, posteriormente confirmada expressamente pelo preposto do empregador, constituído por procuração autenticada em cartório apresentada à equipe de fiscalização, Sr. [REDACTED]

[REDACTED], de que o autuado não mantém controle de presença e de jornada no estabelecimento.

#### **G.4) RETENÇÃO DE CARTEIRAS DE TRABALHO:**

(Art. 53 da Consolidação das Leis do Trabalho)

Foram encontrados durante a inspeção do estabelecimento, no desenvolvimento das funções de gerente, pedreiro, cerqueiro, vaqueiro, aplicador de agrotóxico, roçador, tratorista, cozinheiro e topógrafo, 25 trabalhadores. Estes obreiros permaneciam na fazenda em dois locais distintos: uma primeira área onde se localiza a casa sede da fazenda e um alojamento próximo, e uma segunda área mais distante da sede, onde está em fase de construção um novo

alojamento, o qual, embora não esteja pronto, já abrigava ao menos 17 trabalhadores.

Constatou-se, nas inspeções realizadas nos locais de trabalho e de permanência de trabalhadores, que parte dos empregados que pernoitavam no alojamento em construção havia entregue suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) para anotação na véspera do início de suas atividades, sem que o empregador tivesse lhes fornecido qualquer recibo e sem que eles as tivessem recebido de volta até a data de início da inspeção no estabelecimento. Houve, portanto, clara inobservância, por parte do empregador, da necessidade de devolução das CTPS dentro do prazo de 48 horas, conforme estabelece a legislação laboral vigente.

A infração em tela foi confirmada durante a verificação no local de trabalho, quando, após as entrevistas realizadas com os trabalhadores, confirmou-se, por meio de inspeção *in loco*, que as Carteiras de Trabalho ainda estavam de posse do empregador, na casa sede de responsabilidade de seu gerente, Sr. [REDACTED]

Citamos como prejudicados os seguintes trabalhadores:

[REDACTED] (admitido em 27/07/2011, cozinheiro); [REDACTED]

[REDACTED] (admitido em 28/07/2011, cerqueiro); [REDACTED]

[REDACTED] (admitido em 27/07/2011, serviços gerais);

[REDACTED] (admitido em 27/07/2011, cerqueiro).

#### **G.5) FALTA DE FORMALIZAÇÃO DO REGISTRO:**

(Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho)

Em inspeções nos locais de trabalho e locais utilizados à guisa de alojamentos, no dia 03 de agosto de 2011, verificamos que apenas o Sr. [REDACTED] gerente, e autoridade máxima da fazenda na ausência do Sr. [REDACTED] admitido em 21/07/2011 estava sem o respectivo registro de seus contratos de trabalho em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Tampouco houve alegação por parte do empregador da formalização de contrato de trabalho rural por pequeno prazo, conforme previsão do art.14-A da Lei 5889/1973, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.718/2008.

De mais a mais, não foi constatado durante a fiscalização nenhum recolhimento de FGTS por meio de guia GFIP em favor do empregado prejudicado, exigência incontornável inscrita no parágrafo 6º do mencionado art. 14-A para a existência da contratação de empregado rural por pequeno prazo. Presentes estão todos os elementos da relação de emprego em relação ao trabalhador, quais sejam: habitualidade, pois, além de estar o obreiro de modo contínuo e irregular no estabelecimento, as atividades de gerência estão inseridas dentro das atividades ordinárias de organização da atividade econômica de uma fazenda; subordinação, pois prestava serviços sob as ordens e orientações diretas do Sr. [REDACTED] que inclusive reside no interior do estabelecimento; pessoalidade, pois era responsável pessoalmente pela prestação de seus serviços, não se fazendo substituir por outrem, menos ainda habitualmente, tanto assim que pernoitava na fazenda; onerosidade, pois estava trabalhando motivado pela intenção de receber uma contraprestação pecuniária pela prestação de seus serviços.

#### **G.6) ÁREA DE VIVÊNCIA:**

(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005)

Durante a inspeção física no alojamento situado nas coordenadas geográficas, S 08 O 09' 12,4", W 50 O 32' 23,1", constatamos que o mesmo era feito de alvenaria, mas sem reboco nas paredes, com dois quartos, um alpendre, uma despensa, cozinha e dois banheiros.

Como a construção não estava concluída, as paredes estavam sem reboco, sem portas e janelas, com apenas um dos quartos e os banheiros com piso de cimento. O quarto maior possuía três camas, várias redes armadas, varais com roupas, botinas e chinelos sujos de barro no chão, com outros pertences dos trabalhadores espalhados. Ao fundo havia um compartimento em que estavam armazenados fardos de cuscuz, arroz, açúcar, sabão líquido e bombas costais para aplicação de agrotóxico. No outro quarto, encontramos duas redes armadas, varais com roupas, bolsas jogadas ao chão ou sobre tábuas de madeira suspensas por

tijolos, mas com o agravante deste cômodo ser piso de terra. Em ambos os ambientes, a desorganização era imensa, haja vista que não havia armários individuais para a guarda de objetos pessoais. Já a cozinha possuía uma mesa com lona preta extremamente suja de terra, um fogão a lenha com panelas pretas da fuligem e sem nenhuma condição de higiene para o preparo dos alimentos.

Além disto, na área de vivência, havia assentos e mesa adequada para os empregados fazerem suas refeições. Nos cômodos com piso de terra batida eram alojados cerca de 14(quatorze) trabalhadores. Todas as áreas de vivência estavam sujas de terra e barro, deixando o ambiente sem asseio e higiene para alojar tantos empregados.

#### **G.7) ARMAZENAGEM DE AGROTÓXICOS:**

(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea “e”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005)

Durante a inspeção física na sede da fazenda, constatamos que a casa sede era de alvenaria e estava em bom estado de conservação, contudo num pequeno cômodo estavam guardados vários galões dos agrotóxicos, a saber: Padron e Dominum armazenados em um banheiro contíguo à cozinha em que eram preparadas as refeições e cuja porta estava defronte à mesa em que eram servidas as comidas . A classificação toxicológica do Dominun indica que é altamente tóxico e o Padron é medianamente tóxico. Mesmo assim, as embalagens se encontravam armazenadas no piso e em prateleiras encostadas nas paredes laterais junto com produtos veterinários para aplicação no gado.

Nesta mesma área havia ainda galões de gasolina, bombas costais para aplicação do veneno, motores de motosserras, óleo diesel, ferramentas, tinta, isopor e até botijões de gás. Enfim, este depósito improvisado era um lugar pequeno, em virtude de ter sido projetado como um banheiro. A quantidade de material implicava desordem, de modo que os galões estavam uns sobre os outros, jogados no piso e misturados com os outros materiais. Não existam cartazes ou placas com símbolo de perigo. O cheiro desses produtos químicos tomava conta do ambiente, porque o local não possuía ventilação.

Na verdade, o fazendeiro não teve nenhum cuidado na armazenagem dos agrotóxicos, negligenciou o risco de contaminação dos alimentos e até mesmo de um incêndio, haja vista que estavam guardados com gasolina, verniz e botijões de gás, cuja quantidade era considerável. Não havia, desta feita, um ambiente adequado para armazenar os agrotóxicos distante no mínimo em 30(trinta) m de habitações ou locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais.

#### **G.8) FALTA DE EMISSÃO TEMPESTIVA DA CAT:**

(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.11 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Durante a inspeção física na estrada que liga a sede da fazenda e um dos alojamentos, constatamos que um grupo de 3(três) empregados estava construindo uma cerca. O local era cheio de arbustos, com galhos retorcidos e perfurocortantes, além de existirem capins com folhas cortantes. No dia anterior, 02/08/2011, o empregado, [REDACTED], acidentou-se e teve o braço perfurado com um galho na altura do pulso. Após o ocorrido, foi conduzido ao hospital na cidade de Redenção/PA. Tal fato ensejou a notificação do fazendeiro, no dia 03/08/11, através da Notificação para Apresentação de Documentos (NAD), com o propósito deste apresentar a Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) deste empregado, conforme prevê a alínea "a" do item 31.5.3.11 da Norma Regulamentadora N.31, já que se trata de uma obrigação do empregador rural.

O prazo estipulado para emissão da CAT expira no primeiro dia útil seguinte ao o acidente, segundo o caput do art.134 do Decreto 2.172/97. Entretanto, no dia 05/08/2011, quando já caracterizada a intempestividade, o empregador ainda assim não dispunha da CAT para apresentação à fiscalização.

#### **G.9) FALTA DE TREINAMENTO PARA PULVERIZAÇÃO DE VENENO:**

(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005)

---

Durante a inspeção física na fazenda, constatamos que alguns empregados fazem a aplicação dos agrotóxicos Padron e Dominun nos pastos para matar ervas daninhas. No dia 03/08/2011, notificamos o proprietário, através da Notificação para Apresentação de documentos(NAD), para apresentar o certificado de capacitação em aplicação de agrotóxico de seus empregados, dentre outros documentos. Entretanto, no dia marcado (05/08/11), o fazendeiro não disponibilizou à fiscalização o comprovante da capacitação citada acima, ou seja, seus empregados faziam a pulverização dos agrotóxicos sem a devida habilitação.

Vale ressaltar que a classificação toxicológica do Dominun indica que ele é altamente tóxico e o Padron, medianamente tóxico. Segundo o item 31.8.8.1 da Norma Regulamentar N. 31, a capacitação com carga horária mínima de vinte horas é distribuída em no máximo oito horas diárias, durante o expediente normal de trabalho e deve ter o seguinte conteúdo mínimo: a) conhecimento das formas de exposição direta e indireta aos agrotóxicos; b) conhecimento de sinais e sintomas de intoxicação e medidas de primeiros socorros; c) rotulagem e sinalização de segurança; d) medidas higiênicas durante e após o trabalho; e) uso de vestimentas e equipamentos de proteção pessoal; f) limpeza e manutenção das roupas, vestimentas e equipamentos de proteção pessoal. Esses empregados, assim, estavam sujeitos ao risco de contaminação, pois o fazendeiro não procedeu ao treinamento, conforme exposto acima.

#### **G.10) FALTA DE FORMALIZAÇÃO DO CONTROLE DE JORNADA:**

(Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho)

Em fiscalização *in loco* na empresa foi constatado que, embora o estabelecimento destinado à criação de gado dispusesse de mais de 10 empregados, contando, como já dito acima, com 25 empregados trabalhando na fazenda no dia da inspeção (em tempo, retifica-se o número de 26 para 25, por entender-se que houve erro material que no entanto não desfigura a infração caracterizada), em 03/08/2011, o empregador identificado em epígrafe não consignava, em registro mecânico, manual ou eletrônico, os períodos

de entrada, saída e descanso efetivamente praticados por todos os seus empregados sujeitos legalmente a controle de jornada, cujas atividades ordinárias, frise-se, eram realizadas no âmbito interno do estabelecimento. Com efeito, não existia qualquer tipo de registro de jornada dos trabalhadores que realizavam funções como de vaqueiro - [REDACTED] -, roçador/aplicador de agrotóxicos - [REDACTED] -, cozinheiro - [REDACTED] - e cerqueiro - [REDACTED]

Diga-se, por cautela, que nenhum dos trabalhadores citados possuía poderes de mando e gestão sobre a organização do empreendimento a denotar a presença de cargo de confiança, até porque a autoridade máxima da fazenda era o próprio Sr. [REDACTED] que inclusive possui residência na fazenda, e, na sua ausência, o Sr. [REDACTED] gerente do estabelecimento.

#### **G.11) FALTA DE FORMALIZAÇÃO DO RECIBO DE PAGAMENTO:**

(Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho)

Durante inspeção no local de trabalho o empregador foi devidamente notificado, em 03/08/2011, para apresentar, na data de 05/08/2011, entre outros documentos, os recibos de pagamento do salário dos trabalhadores de seu estabelecimento. Ocorre que, em relação ao mês de junho de 2011, foram apresentados os recibos de pagamento de apenas 13 trabalhadores, ao passo que, da folha de pagamento da fazenda, consta um total de 21 empregados.

Ademais, diversos recibos firmados pelos empregados não estavam datados, em desacordo com o art. 464, da CLT, combinado com o art. 320, do CC. Os recibos sem discriminação do dia de pagamento analisados e utilizados como elementos de convicção para a lavratura deste auto de infração foram devidamente carimbados, datados e rubricados por auditor-fiscal do trabalho membro do GEFM.

Como se vê, o empregador efetuava o pagamento dos salários aos empregados sem a devida formalização de recibo de quitação das verbas salariais, impossibilitando a aferição da regularidade do pagamento no devido prazo legal e caracterizando a irregularidade. De forma exemplificativa, citamos como prejudicados os seguintes

empregados: i) [REDACTED] e [REDACTED] em relação aos quais não foram apresentados os respectivos recibos de pagamento do mês de junho/2011; ii) [REDACTED] e [REDACTED] cujos recibos do mês de junho/2011 não se encontram datados; iii) e [REDACTED] e [REDACTED], cujos recibos do mês de abril/2011 também não se encontram datados. A ausência de recibo, formalizado nos termos do art. 464, da CLT, combinado com o art. 320, do CC, com discriminação de valor e espécie da dívida quitada, o nome do devedor, o tempo e o lugar do pagamento e a assinatura do credor, subtrai do empregado a possibilidade de saber exatamente quais os valores que está recebendo e a que título. Além disso, impede a inspeção do trabalho de averiguar a regularidade dos pagamentos, verificando, por exemplo, se houve ou não atraso na quitação salarial, circunstância que embaraça sobremaneira a fiscalização empreendida.

#### **G.12) FALTA DE FORNECIMENTO GRATUITO DE EPI:**

(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005)

Em inspeções nos locais de trabalho e de permanência de trabalhadores, bem como através de entrevistas com os empregados e de auditoria na documentação apresentada, foi constatado que o empregador deixou de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual, em conformidade com os riscos existentes na respectiva atividade laboral, conforme item 31.20.1 e alíneas da Norma Regulamentadora vigente, NR-31, aprovada pela Portaria 3.214/78, referente à Segurança e Saúde no Trabalho na Agropecuária. Igualmente não houve constatação, por esta fiscalização, de implementação de medidas de proteção coletiva na fazenda.

Aos trabalhadores da agropecuária, nas atividades laborais de criação de gado, com cultivo do pasto, roço e aplicação de agrotóxicos para sua conservação, bem como confecção de cercas, não houve o fornecimento, gratuitamente, de equipamentos de proteção individual. A pecuária e suas atividades acessórias apresentam constante risco, sendo impreterível o fornecimento de equipamentos para evitar ou minimizar a ocorrência de acidentes

ou agravamento de doenças ocupacionais. Verificamos que os roçadores e cerqueiros utilizavam botinas de tipo não recomendado para a atividade, adquiridos às suas próprias custas, sem Certificado de Aprovação; utilizavam ainda outras roupas pessoais, como calças e camisas de manga curta ou comprida, para a realização dos trabalhos. O vaqueiro utilizava apenas botina comum de uso cotidiano desprovida de proteção contra impacto nos pés e chapéu, estes fornecidos pelo empregador, e não utilizava perneiras ou luvas.

Quanto aos aplicadores de agrotóxicos, havia à sua disposição apenas blusas impermeáveis e botas, entretanto, a classificação toxicológica do Dominum, herbicida aplicado pelos trabalhadores, indica que é extremamente tóxico, e a do Padron, também herbicida, medianamente tóxico, e os EPIs indicados para aquele são: máscara protetora, óculos, luvas impermeáveis, chapéu impermeável de abas largas, botas impermeáveis, macacão com mangas compridas e avental impermeável; e para este, não necessita apenas dos óculos e avental impermeável.

De acordo com a análise da natureza das atividades desempenhadas, podemos identificar riscos de natureza física (exposição a radiação não ionizante dos raios solares, chuva), biológica (ataques de animais peçonhentos, principalmente cobras), mecânica (tocos, depressões e saliências no terreno). Tais riscos exigem o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual, tais como: chapéu de proteção contra o sol e chuva; óculos de proteção contra radiações não ionizantes; luvas de proteção contra lesões ou doenças provocadas por materiais ou objetos escoriantes ou vegetais, abrasivos, cortantes ou perfurantes; por produtos químicos tóxicos, irritantes, alergênicos, corrosivos, cáusticos ou solventes; por tratos com animais e seus detritos e na possibilidade de transmissão de doenças decorrentes de produtos infecciosos ou parasitários, por picadas de animais peçonhentos; botas impermeáveis e antiderrapantes para trabalhos em terrenos úmidos, lamaçentos, encharcados ou com dejetos de animais; botas com solado reforçado para risco de perfuração; botas com cano longo ou botina com perneira, onde exista a presença de animais peçonhentos; perneiras em atividades onde haja perigo de lesões provocadas por materiais ou objetos cortantes, escoriantes ou perfurantes. Não tendo sido implementadas medidas coletivas de controle

destinadas à elisão dos riscos, já que o empregador sequer realizou as avaliações globais dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores do estabelecimento, conforme informado por seu preposto, Sr. [REDACTED] este deveria, ao menos, ter fornecido Equipamentos de Proteção Individual (EPI) adequados aos riscos ocupacionais presentes nas atividades desenvolvidas pelos empregados do estabelecimento rural que explorava.

Além dos trabalhadores mencionados, ainda havia dois pedreiros, contratados para o término da construção de alojamento, que também não receberam nenhum equipamento de proteção individual nem roupas adequados ao desempenho de suas atividades de construção civil, a saber: capacete, botas, luvas, óculos de proteção e vestimentas de trabalho. Regularmente notificado, o empregador não comprovou o fornecimento de qualquer Equipamento de Proteção Individual (EPI), o que, somado às constatações *in loco* a respeito da ausência dos mencionados EPI, determina a presente autuação. A ausência de tais equipamentos enseja, em razão da exposição dos trabalhadores aos riscos acima mencionados, maior possibilidade de ocorrência de acidentes e de danos à saúde e até mesmo à vida dos trabalhadores.

#### **G.13) FALTA DE LOCAL PARA PREPARO DOS ALIMENTOS:**

(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005)

Em inspeções nos locais de permanência de trabalhadores, foi constatado que o empregador deixou de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos empregados que permaneciam na fazenda entre as jornadas de trabalho em um alojamento em construção.

O local destinado ao preparo de alimentos consistia em um cômodo sem porta, com ligação direta com um quarto onde o cozinheiro pernoitava, com uma espécie de varanda, local com grande abertura e com a parte externa da edificação, onde se localizavam os lavatórios. O cômodo onde os alimentos sofriam a cocção não dispunha de lavatório, sistema de coleta de lixo e instalações sanitárias exclusivas para a pessoa que manipula

alimentos. Não havia proteção contra o acesso de animais. Conforme dito, o lavatório localizava-se na área externa da edificação, local sem porta e sem nenhuma proteção ou cobertura.

Os alimentos eram manipulados sobre uma bancada improvisada coberta com uma lona preta e cozidos em fogão a lenha. Não havia local adequado para o armazenamento dos alimentos, que ficavam sobre a mesma bancada ou diretamente no chão, expostos a sujeira e a contaminações diversas. Não havia depósito para o lixo. O espaço descrito não atendia aos requisitos e condições mínimos, legalmente estabelecidos, que permitem que um ambiente seja considerado como local adequado para o preparo de alimentos, já que não possuíam condições mínimas de conservação, asseio e higiene; iluminação adequada, considerando que no dia da inspeção estava sendo providenciada a instalação de energia elétrica, até aquele momento não disponível; tampouco possuía sistema de coleta de lixo. Não possuía a área, ainda, instalações sanitárias exclusivas para quem manipulava alimentos e tinha ligação direta com os locais de alojamento.

#### **G.14) DEIXAR DE DISPONIBILIZAR LOCAIS PARA REFEIÇÃO AOS TRABALHADORES:**

(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005)

Em inspeções nos locais de trabalho e de permanência de trabalhadores, bem como através de entrevistas com os empregados, foi constatado que o empregador deixou de disponibilizar locais para refeição a 14 (quatorze) trabalhadores em atividades relacionadas ao roço de pasto com aplicação de agrotóxicos, confecção de cercas e para dois pedreiros contratados para finalizar a construção do alojamento.

Os trabalhadores permaneciam na fazenda entre as jornadas de trabalho em um alojamento ainda em construção. Não foi disponibilizada para estes trabalhadores nenhuma área de vivência onde realizar com conforto e higiene as atividades relativas à subsistência, como preparar e consumir alimentos. A desproteção contra o acesso de animais, pessoas e intempéries tornavam precária a higiene do ambiente, já que não havia porta para impedir tal

acesso. Note-se ainda que, até a data da inspeção, não havia sido providenciado o fornecimento de energia elétrica. Não havia mesas ou cadeiras para a tomada de refeições em nenhum dos cômodos do alojamento ou fora dele.

Durante as refeições, os empregados se sentavam em assentos improvisados, feitos de pedaços de madeira, ou nas próprias camas e redes onde dormiam e comiam com os vasilhames nas mãos. O local não dispunha de depósitos de lixo. Não havia, na área do alojamento ou à sua volta, local algum para tomada das refeições que se aproximasse dos requisitos previstos na NR-31, a saber: boas condições de higiene e conforto; capacidade para atender aos trabalhadores; mesas com tampos lisos e laváveis; assentos em número suficiente; depósitos de lixo, com tampas.

#### **G.15) FALTA DE MATERIAL DE PRIMEIROS SOCORROS:**

(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005)

Em inspeção no estabelecimento rural e entrevista com os empregados, demonstraram a inexistência na propriedade de material para a prestação de primeiros socorros aos trabalhadores que porventura se acidentassem, não ocorrendo, desta forma, a preservação da integridade física dos empregados, mesmo estando os trabalhadores expostos a riscos químicos, biológicos, ergonômicos e físicos, caracterizados como agentes de riscos os animais peçonhentos, tocos, madeiras, buracos, poeiras, radiações não ionizantes, calor, além de risco de acidentes por ocasião do trato com animais e por ocasião da manipulação de instrumentos perfurocortantes e da manipulação e aplicação de agrotóxicos. Queimaduras e desidratação podem originar-se da exposição excessiva à radiação solar.

A despeito da estipulação legal de obrigatoriedade de manutenção de material de primeiros socorros no estabelecimento rural e indiferente à existência de situações potencialmente perigosas como as mencionadas, o empregador deixou de prover seu estabelecimento rural com os recursos materiais básicos necessários à prestação dos primeiros socorros. É importante

observar que a prestação dos primeiros socorros pode ter consequências importantes na preservação da integridade física e da vida do acidentado e em sua qualidade de vida futura, e que a falta do material necessário à prestação de primeiros socorros impossibilita a tomada das providências iniciais em caso de ocorrência de acidente ou mal súbito no local da prestação de serviços.

Note-se que o estabelecimento dista cerca de 80 km do centro urbano mais próximo, a cidade de Redenção, condição que intensifica a potencial relevância dos primeiros socorros.

#### **G.16) NÃO FORNECIMENTO DE ARMÁRIOS:**

(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005)

Durante as inspeções na fazenda, constatamos que os trabalhadores que pernoitavam em ambos os alojamentos existentes no estabelecimento, um localizado próximo à área da sede e outro ainda em construção, um pouco mais distante, não dispunham de armários individuais para a guarda de suas roupas e objetos pessoais, apesar da sujidade que a atividade rural impõe.

As roupas e pertences dos trabalhadores ficavam pendurados em varais improvisados colocados dentro do próprio alojamento ou em beliches, sobre tábuas apoiadas em tijolos ou ainda espalhados no chão. Esta disposição, além de dificultar a manutenção de organização e higiene dentro do alojamento, expunha as roupas dos trabalhadores à incursão e permanência de pequenos animais peçonhentos- como aranhas, por exemplo -, e à sujeira.

#### **G.17) DEIXAR DE FORNECER AOS TRABALHADORES EXPOSTOS A AGROTÓXICOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL:**

(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005)

Em inspeções nos locais de trabalho e de permanência de trabalhadores constatamos que o empregador deixou de fornecer aos empregados que faziam a aplicação de agrotóxicos com bombas manuais costais os equipamentos de proteção individual (EPI) e vestimentas adequadas aos riscos inerentes à atividade.

#### Os empregados

[REDAÇÃO] roçadores e "batedores de veneno", encontravam-se trabalhando no roço de pasto, pulverizando os herbicidas Padron e Dominum, mas não receberam do empregador todo o conjunto dos equipamentos de proteção individual necessário à atividade, como: macacão com mangas compridas, avental, luvas, botas e chapéus de abas largas impermeáveis e óculos contra líquidos agressivos. Estes empregados estavam trabalhando com suas próprias vestimentas (calça comprida e camisa ou camiseta) e calçados inadequados para exercer o labor ora descrito, manipulando os agroquímicos com as mãos nuas.

Das peças de vestimenta destinadas à proteção listadas acima, apenas foram identificadas, sujas e penduradas em um varal na varanda do alojamento de trabalhadores próximo à sede da fazenda (enquanto os trabalhadores encontravam-se nas frentes de trabalho, frise-se), as partes de cima de macacões impermeáveis, peças que, isoladamente, são absolutamente insuficientes para a proteção dos trabalhadores.

As vestimentas que utilizavam os trabalhadores no dia, já surradas pelo uso constante durante toda a jornada de trabalho, apresentavam nódoas causadas por derramamento dos agrotóxicos, agravando ainda mais a exposição aos riscos químicos de contaminação pela pele, além de pelos olhos e vias respiratórias que também não dispunham de proteção adequada.

De se mencionar que as intoxicações por agrotóxicos são de difícil diagnóstico médico, o que muitas vezes retarda o afastamento do trabalhador da função, prejudicando o tratamento, o que pode agravar o quadro clínico culminando em graves lesões à saúde do obreiro. Corroborando o constatado, *in loco*, pela equipe fiscal, o empregador, regularmente notificado para

apresentar as notas de compra e recibos de entrega dos EPI, não o fez.

#### H) CONCLUSÃO:

Em vista das irregularidades existentes, foram lavrados os respectivos autos de infração, sem, contudo, realizarmos resgate de trabalhadores, porque **não houve caracterização de trabalho em condições análogas à escravidão**. Foram detectadas apenas infrações administrativas relatadas no quadro supra.

Em face do exposto, sugere-se o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal e Polícia Federal, para ciência e providências que entendam cabíveis.

É o relatório.

Brasília-DF, 18 de agosto de 2011.

